



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC/342/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x EDITORA JF3 LTDA. Objeto: aquisição de materiais didáticos para atender aos alunos da Educação de Jovens e Adultos-EJA. Vigência: 12 meses. Valor: R\$ 217.776,00. Data: 16/10/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC/341/2023 – PARTES: MUNICÍPIO DE CONGONHAS X STARTING SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Objeto: Aquisição de 01 (uma) estação meteorológica digital para atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Social, conforme Termo de Referência. Valor: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais): 16/10/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE FOMENTO Nº. 43/2023 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O ESTRELA AZUL ESPORTE CLUBE

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, inscrito no RG Nº M-1.652.882 e no CPF nº 314.756.986-15, e pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Eventos, Jean Ângelo de Oliveira inscrito no RG nº. M-8.955.835 e no CPF nº.025.363.176-06, e do outro lado, o Estrela Azul Esporte Clube, inscrito no CNPJ nº.12.302.924/0001-21, com sede na rua José Rodrigues nº 195, bairro Mineirinha, representado por seu Presidente, Izac Lopes Souza, portador do RG MG-13093156 e do CPF nº. 059.893.816-89. Objeto: execução do projeto “Show de bola na comunidade do Barnabé – Pires: Talentos e Expectativas”, objetivando incentivar a prática esportiva e a busca de talentos em ações para que o sonho de muitas crianças e jovens com o dom e o sonho de se tornar um jogador de futebol profissional se torne realidade, ao mesmo tempo, continuar com a prática esportiva como uma das maiores diversões, em atuação em jogos na região e amistosos entre equipes de Congonhas ou da nossa região. Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 07. Unidade: 03. Função: 27. Subfunção: 813. Programa: 0043. Atividade: 0.021 – Apoio a Entidades – SECULTE - EMENDA IMPOSITIVA - 3.3.50.41 – Contribuições (ficha 134). Fonte: 1500. Vigência: de 16 de outubro de 2023 até 31 de agosto de 2024. Congonhas, 19 de outubro de 2023. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas; Izac Lopes Souza, Presidente do Estrela Azul Esporte Clube.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC / 035 / 2023

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa de Licitação, art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, para a locação de um imóvel situado à Rua Bom Jesus, nº. 141, no Centro de Congonhas/MG, de propriedade dos LOCADORES acima listados, para instalação do escritório técnico de Congonhas do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com intermédio da Área de Contratos e Licitações, celebrar o contrato para atender a demanda da Prefeitura de Congonhas/MG. Congonhas, 09 de outubro de 2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO - LUCIMONE DE SOUZA E CASTRO INÁCIO

CERTIDÃO EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 001/2014 DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS-PREVCON

Certificamos que a servidora Lucimone de Souza e Castro Inácio, matrícula 3247, cargo Professora e padrão PEB II, conta com um total de 9.126 (nove mil e cento e vinte seis) dias de efetivo exercício das funções de magistério, até a presente data, com as intercorrências a seguir especificadas:

1998	E. M. “FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA”												Total	Efetivo Exercício
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
Regência	0	0	16	30	31	30	31	31	30	31	30	31	291	291

1999	E. M. “FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA”											
------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 19 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3289

Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2000		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	29	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	366	366

2001		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2002		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	7	0	0	0	0	219	219
Lic. Sem Vencimento	-	-	-	-	-	-	-	24	30	31	30	31	146	0

2003		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	0	26	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	332	332
Lic. Sem Vencimento	31	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33	0

2004		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	29	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	366	366

2005		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2006		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2007		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2008		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	29	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	366	366

2009		E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"												
------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 19 de Outubro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3289

Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2010	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2011	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2012	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	29	31	29	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365
Lic. Acompanhamento	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	0

2013	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2014	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2015	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	10	18	31	31	30	31	30	31	332	332
Lic. Saúde	-	-	-	-	21	12	-	-	-	-	-	-	33	0

2016	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	29	31	30	31	30	31	31	30	30	31	31	366	366

2017	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2018	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365



2019	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2020	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	29	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	366	366

2021	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2022	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365	365

2023	E. M. "FORTUNATA DE FREITAS JUNQUEIRA"													
Ocorrências	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total	Efetivo Exercício
Regência	31	28	31	30	31	30	31	31	30	9	-	-	282	282

RESUMO	
Regência	9126
EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO	9126
Licença para tratamento de saúde	33
Licença sem Vencimento	179
Licença acompanhamento a pessoa da família	01
TOTAL	9.339

OBSERVAÇÕES:

Certidão elaborada em cumprimento à Resolução nº 001/2014 da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1.056 de 09/07/2014.

Consideram-se como efetivo exercício do magistério os períodos de afastamento conforme o que dispõe o artigo 28 da Lei Municipal nº 3.407/2014.

Congonhas, 09 de outubro de 2023

Léa Maria Resende
Responsável pela expedição da certidão

Rodrigo Silva Mendes
Secretário Municipal de Educação

Alessandra Tavares Amaral
Superintendente de Administração

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUNTA RECURSAL DA SEMAD - RESULTADO DA REUNIÃO DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023

AUTUADO: CSN Mineração S.A., Auto de Infração no 1.097/2019 - Processos Administrativos 010331/2018, 010331-001/2018 e 002204/2019.
RESULTADO: A Junta Recursal decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, abrindo à autuada o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar



razões finais, contados as data da reunião, que ocorreu dia 18/10/2023.

Elisiane Fátima da Silva Dourado
Presidente da Junta Recursal da SEMAD

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ERRATA - RESOLUÇÃO SEMED Nº 004, 18 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece normas para a realização do Cadastramento e preenchimento de vagas das Creches da Rede Municipal de Ensino de Congonhas para o ano de 2024.

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições previstas no inciso V, art. 4º, da Lei Municipal 3.407/2014, com base nas disposições da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e suas normas complementares, Resolve:

Art. 1º - Definir diretrizes e procedimentos para organização das Creches Municipais e Creches Credenciadas, no processo de cadastramento e preenchimento de vagas.

Art. 2º - O processo de cadastro e preenchimento das vagas para atendimento em tempo integral nas Creches Municipais e Creches Credenciadas acontecerá em períodos determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Excepcionalmente para o maternal III, em tempo regular, do CEMEI “Pingo de Gente” e E. M. “Sr. Odorico Martinho” as matrículas serão realizadas na própria Instituição, no período de 15 a 19 de dezembro de 2023, dentro dos critérios estabelecidos na RESOLUÇÃO SEMED Nº 003, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Art. 3º - Para conduzir o processo de cadastramento foi nomeada pela Secretaria Municipal de Educação a Comissão Permanente de Acompanhamento do Cadastro das Creches – COPACC, Portaria nº PMC/523, de 5 de outubro de 2022.

Art. 4º - Somente poderão ser cadastradas crianças residentes no município de Congonhas.

Art. 5º - O período de inscrição para o levantamento de demanda e matrícula nas Creches no Município de Congonhas será de 01/11/2023 a 19/11/2023, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º - As inscrições obedecerão às seguintes orientações:

a) Os pais ou o responsável legal poderão efetuar a inscrição das crianças pelo link <https://forms.gle/buDG1TNNGcCWtRfTA> disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Congonhas.

b) Poderá ser efetuada apenas uma inscrição para cada criança.

c) Os dados informados no ato da inscrição deverão ser comprovados na efetivação da matrícula.

d) Na efetivação do cadastro, é necessária a disponibilização de um e-mail para recebimento da comprovação de inscrição.

Art. 7º - No período de inscrição serão disponibilizados, no horário de 8h às 16h (de segunda-feira à sexta-feira) quatro postos de atendimento para auxílio às famílias que não conseguirem efetivar as inscrições, a saber:

I. Creche/CEMEI “Maria Anunciação dos Anjos” - Rua Dolores Cordeiro, S/Nº - B. Alvorada;

II. Creche/CEMEI “Maria Íris Coelho de Souza Ferreira” - Rua Hudson Wander de Jesus, s/nº B. Jardim Profeta;

III. Creche/CEMEI “Rosa Cordeiro” - Rua Sálvio Coelho Neto, 71 - B. Consolação;

IV. SEMED – Secretaria Municipal de Educação – Rua Maria Dias, 74 – B. Santa Mônica.

Art. 8º - Em casos de divergências nas informações prestadas no ato da INSCRIÇÃO, a MATRÍCULA não poderá ser efetuada.

Art. 9º - O processo de cadastramento deverá ser divulgado amplamente, em diferentes espaços públicos, para que seja dada publicidade e transparência ao processo.

Art. 10 - O processo de cadastramento para o levantamento de demanda e matrícula nas Creches Municipais para o ano de 2024 terá como referência as seguintes faixas etárias, conforme Legislação Federal:

I. 06 meses, completos até 31 de março de 2024: Berçário;

II. 1 ano, completo até 31 de março de 2024: Maternal I;

III. 2 anos, completos até 31 de março de 2024: Maternal II;

IV. 3 anos, completos até 31 de março de 2024: Maternal III.

Parágrafo Único – Às crianças que já estiverem matriculadas nas creches, em 2023, é assegurado o percurso escolar das mesmas, com o devido acompanhamento pedagógico compatível com a idade em que se encontram, conforme Portaria CNE/CEB nº 1035/2018 de 08 de outubro de 2018.

Art. 11 - A realização do cadastro não caracteriza matrícula.

Art. 12 - As vagas remanescentes que surgirem, no decorrer do ano de 2024, serão destinadas às crianças já cadastradas, conforme lista classificatória.

Art. 13 – Será assegurada a vaga compulsória, nas Creches/CEMEI’s que ofertam educação infantil, observando-se as seguintes hipóteses legais:

I – Criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado (art. 14, § 2º, da Lei Federal nº. 13.257/2016 – Lei da Primeira Infância);

II – Criança submetida à medida de proteção de acolhimento institucional ou em família acolhedora, de acordo com o disposto nos incisos VII e VIII do artigo 101, da Lei Federal nº 8.069/1990, considerando que nestes casos a criança está sob a guarda legal do município;

III – Filho(a) de adolescente submetido(a) a cumprimento de medida socioeducativa, conforme estabelecido no inciso VIII do artigo 49 da Lei Federal nº. 2.594/2012.

Parágrafo Único – Todas as hipóteses previstas neste artigo deverão ser devidamente comprovadas no ato da matrícula.

Art. 14 – Após atendimento nas vagas disponibilizadas nos termos do art. 13, as remanescentes serão definidas seguindo as orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme os seguintes critérios:

I – Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II – Famílias com renda até dois salários mínimos;

III – Crianças com doenças graves comprovadas por laudo médico.

Parágrafo único: Em caso de empate, será considerado como critério de desempate a família que possuir a menor renda.

Art. 15 – No caso de irmãos gêmeos, a matrícula será assegurada aos dois, mesmo que apenas um deles tenha sido contemplado.

Art. 16 – O resultado do processo de inscrição e classificação, segundo critérios previstos nesta resolução serão disponibilizados a partir 08 de janeiro 2024, no site da Prefeitura Municipal de Congonhas, nas Creches Municipais e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 – As matrículas das crianças contempladas ocorrerão no período de 15 a 19 de janeiro de 2024.

Parágrafo único: Os responsáveis serão comunicados, através de contato telefônico, para que possam comparecer à Instituição e efetuar a matrícula.



Art. 18 – Após a realização das matrículas, serão oferecidas as vagas remanescentes, no período de 22 a 24 de janeiro de 2024.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação poderá alterar esta data, divulgando amplamente um novo período.

Art. 19 – Para a efetivação da Matrícula, é obrigatória a apresentação do original e cópia dos documentos abaixo-relacionados e constantes no anexo I:

I. Certidão de Nascimento;

II. 02 Fotos 3×4;

III. Cartão de vacina atualizado;

IV. Comprovante de endereço (Conta de água ou de luz original em nome do responsável legal pela criança);

V. Documento de Identificação do responsável legal pela criança;

VI. Comprovante de Renda:

a) Contracheque ou Carteira de trabalho;

b) Comprovação de renda do próprio punho, com assinatura de duas testemunhas, no caso de trabalhador autônomo.

VII. Comprovante dos critérios informados nos Arts. 13 e 14 desta Resolução, para possíveis consultas.

§ 1º – A não apresentação dos documentos obrigatórios, com exceção das fotos 3×4, implicará na impossibilidade da efetivação da matrícula e a perda da vaga.

§ 2º – Caso a criança não esteja sob a guarda dos pais e o responsável não apresente termo de guarda assinado pela autoridade judiciária competente, o fato deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria Municipal de Educação e à Vara da Infância e Juventude de Congonhas, a fim de regularizar a situação jurídica da criança, sem prejuízo da efetivação da matrícula.

Art. 20 – O não comparecimento da família no prazo determinado para a efetivação da matrícula, implicará na perda da vaga e será contemplada a próxima criança da lista de pretendentes à vaga da referida faixa etária.

Art. 21 - Fica revogada a Resolução SEMED nº 004, de 26 de outubro de 2022.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2022.

Rodrigo Silva Mendes
Secretário Municipal de Educação

ANEXO I – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA

ORIGINAL E CÓPIA
Certidão de Nascimento
02 Fotos 3×4
Cartão de vacina atualizado
Comprovante de endereço (Conta de água ou de luz original em nome do responsável legal pela criança)
Documento de Identificação do responsável legal pela criança
Comprovante de Renda: a) Contracheque ou Carteira de trabalho; b) Comprovação de renda do próprio punho, com assinatura de duas testemunhas, no caso de trabalhador autônomo.
Comprovante dos critérios informados nos Arts. 13 e 14 desta Resolução, para possíveis consultas.

ANEXO II – CRONOGRAMA DAS AÇÕES AÇÃO PERÍODO

AÇÃO	PERÍODO
Divulgação do cadastramento	23 de outubro a 19 de novembro/2023
Período de cadastramento	01 a 19 de novembro/2023
Divulgação da classificação	08 a 12 de janeiro/2024
Período de matrícula para as crianças classificadas	15 a 19 de janeiro/2024
Período de matrículas remanescentes	22 a 24 de janeiro/2024

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.648, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno que menciona e revoga o Decreto n.º 7.508, de 16 de dezembro de 2022.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que confere o art. 31, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o art. 6º, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941; e

CONSIDERANDO documentação constante no Processo Administrativo n.º 7153/2021,



Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, área de terreno localizada na Rua Barão de Congonhas, n.º 73, bairro Matriz, nesta cidade, conforme memoriais descritivos abaixo:

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Gilberto Transportes Ltda

Local: Rua Barão de Congonhas n.º 73

Município: Congonhas

Área: 198,35 m²

Bairro: Matriz

Estado: Minas Gerais

Perímetro: 66,15 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP, de coordenadas N 7732761.701 m e E 619306.248 m, ; deste, segue confrontando com Lindaura de Moura; com os seguintes azimutes e distâncias: 111°10'36" e 7.05 m até o vértice 1, de coordenadas N 7732759.155 m e E 619312.820 m; deste, segue confrontando com Raimundo Afonso Lobo; com os seguintes azimutes e distâncias: 179°15'41" e 7.04 m até o vértice 2, de coordenadas N 7732752.116 m e E 619312.729 m; deste, segue confrontando com Raimundo Afonso Lobo; com os seguintes azimutes e distâncias: 174°51'32" e 7.28 m até o vértice 3, de coordenadas N 7732744.865 m e E 619312.077 m; deste, segue confrontando com Raimundo Afonso Lobo; com os seguintes azimutes e distâncias: 176°53'46" e 9.58 m até o vértice 4, de coordenadas N 7732735.299 m e E 619311.558 m; deste, segue confrontando com a Rua Barão de Congonhas; com os seguintes azimutes e distâncias: 281°34'27" e 10.40 m até o vértice 5, de coordenadas N 7732737.386 m e E 619301.374 m; deste, segue confrontando com Lindaura de Moura; com os seguintes azimutes e distâncias: 11°17'22" e 8.93 m até o vértice 6, de coordenadas N 7732746.141 m e E 619303.107 m; deste, segue confrontando com Lindaura de Moura; com os seguintes azimutes e distâncias: 11°22'38" e 15.87 m até o vértice 0=PP, de coordenadas N 7732761.701 m e E 619306.248 m até o vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Os imóveis objeto da presente desapropriação serão utilizados pela Administração Pública para fins de reforma e preservação histórica.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios vindouros se necessário, incluindo as despesas de cartório para transferência e registro de escritura.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto n.º 7.508, de 16 de dezembro de 2022.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.649, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Dá nova redação ao art. 4º do Decreto n.º 7.411, de 28 de junho de 2022, que aprovou o Projeto de Loteamento denominado "Bairro Jardim Eldorado".

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que foi aprovado o Projeto de Loteamento denominado "Bairro Jardim Eldorado" de propriedade de Colina Empreendimentos e Participações Ltda., por meio do Decreto n.º 7.411, de 28 de junho de 2022, constante nos autos do Processo Administrativo n.º 000399-001/2014;

II - que nos termos do art. 4º do Decreto n.º 7.411/2022, foram hipotecados 147 lotes - sendo os de n.º 22 ao 41 da Quadra "01", 01 ao 48 da Quadra "03", 01 ao 45 da Quadra "04", lotes n.º 18 e 19, 23, 24 e 25 da Quadra "06" e 01 ao 29 da Quadra "07", em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura do Loteamento;

III - que posteriormente, a COLINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., mediante requerimento, solicitou a substituição de modalidade no instrumento de garantia para a execução das obras de urbanização e de atendimento das demais condições exigidas para a aprovação do Loteamento denominado "Bairro Jardim Eldorado";

IV - que posteriormente, a COLINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., apresentou como instrumento de garantia, o imóvel comercial situado na Avenida Afonso Vaz de Melo, n.º 387, Bairro do Barreiro, em Belo Horizonte, com área edificada de 1.207,87m² (um mil e duzentos e sete metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados) e lote de 796,06 m² (setecentos e noventa e seis metros quadrados e seis decímetros quadrados) em substituição da modalidade de lotes hipotecados nos termos do art. 4º do Decreto n.º 7.411/2022;

V - que a necessidade de prestação de garantia da entrega das obras de infraestrutura urbanísticas, na forma do art.18, inciso V da Lei Federal n.º 6.766/1979, bem como do disposto nos termos do art. 19, § 1º da Lei n.º 2.622/2006, mediante requerimento e exposição de motivos do loteador e apresentação do Cronograma Físico Financeiro acompanhado do instrumento de garantia;



VI - que o instrumento de garantia a que se refere o § 2º do art. 19 da Lei n.º 2.622/2006, está estabelecido e corresponde ao tipo de modalidade de caução ofertado a hipoteca de bem imóvel, objetivando assegurar as obras de urbanização do empreendimento;

VII - que o instrumento de garantia a que se refere o § 3º do art. 19 da Lei n.º 2.622/2006, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 7.411/2022, foram hipotecados 147 lotes - tendo o valor de custo em planilha orçamentaria levantados/avaliados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura em garantia da execução das obras/serviços de infraestrutura urbanística;

VIII - que neste sentido, a comissão de avaliação foi nomeada pelas Portarias n.ºs PMC/177/2022, PMC /191/2022 e PMC /23/2023 e, após vistoria “in loco” apresentou Laudo de Avaliação Mercadológica de um imóvel comercial urbano para caução, objetivando assegurar a obras de urbanização do empreendimento;

IX - que a SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, na necessidade de uma nova prestação de garantia da entrega das obras de urbanização do empreendimento, na forma do art.18, inciso V da Lei Federal n.º 6.766/1979, manifestou favorável a aprovação do empreendimento e aceitação do instrumento de garantia, com base que o imóvel apresentou ter valor superior ao valor estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura com base na estimativa do custo das obras de urbanização, conforme item I do § 3º do art. 19 da Lei n.º 2622/2006;

X - que a COLINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., deverá apresentar o seguro de prevenção de incêndio relativo ao funcionamento do imóvel comercial situado na Avenida Afonso Vaz de Melo, n.º 387, Bairro do Barreiro, em Belo Horizonte para efetivação de troca, do tipo de modalidade, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 7.411/2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto n.º 7.411, de 28 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Obriga-se a loteadora, a outorgar em favor do Município de Congonhas, em garantia das obras e serviços de infraestrutura urbana, no prazo de 30 (trinta) dias do registro do Loteamento, hipoteca levada a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis, sobre o imóvel comercial situado na Avenida Afonso Vaz de Melo, n.º 387, Bairro do Barreiro, em Belo Horizonte – Minas Gerais com certidão de registro de imóveis, no 7º Ofício da Comarca de Belo Horizonte- Estado de Minas Gerais, em favor do Município, matrícula n.º 42.462, que será liberado pelo Município mediante Termo de Vistoria Provisória, expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e visados pelo Senhor Prefeito Municipal, após aprovadas e recebidas as obras e serviços de infraestrutura do Loteamento.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.650, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 31, inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1.º de abril de 2021;

II - que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

III - que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

IV - que o art. 20, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, determina que os itens de consumo adquiridos pela Administração Pública deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo,

DECRETA
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste decreto.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão com apoio da Procuradoria Jurídica Municipal poderão editar normas complementares para a execução do disposto neste decreto.

Vigência

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.



CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.651, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta as hipóteses de cabimento da Análise de Risco de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 31, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1º de abril de 2021;

II - que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

III - que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

IV - a necessidade de conferir funcionalidade as ferramentas de planejamento estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021, racionalizar e dinamizar os processos de compras públicas, tudo em prestígio ao princípio da eficiência;

V - as previsões contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, Lei n.º 4.657/1972,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as hipóteses de cabimento da formalização de análise de risco de que tratam os arts. 18 e 72 da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública do Município, podendo abranger a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Congonhas.

Parágrafo único. Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, ainda que de forma parcial, por meio de Convênios e Contratos de Repasse, por exemplo, deverá a Administração observar as regras e os procedimentos que disciplinam as normativas federais próprias no tocante a elaboração de análise de riscos.

Art. 2º É obrigatória a análise de riscos para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I – quando o edital contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

II – quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto;

III – quando a contratação adotar os regimes de contratação integrada e semi-integrada;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 04 (quatro) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

V - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

VI - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º A obrigatoriedade da formalização da análise de risco tratada neste artigo será sempre dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 2º Caberá ao Setor demandante elaborar, quando necessário, a análise de risco da contratação pretendida.

§ 3º Quando da elaboração da análise de que trata o caput deste artigo deverão ser identificados os riscos, com a descrição de seu impacto a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos potenciais, as ações preventivas e contingências, bem como a identificação de responsáveis por ação.

§ 4º A análise qualitativa dos riscos deve ser realizada por meio da classificação escalar da probabilidade e do impacto, considerando-se baixo os danos que não comprometem o processo/serviço; de médio impacto os que comprometem parcialmente o processo/serviço, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade e de alto impacto danos que comprometem a essência do processo/serviço, impedindo-o de seguir seu curso.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com apoio da Procuradoria Jurídica, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.



CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DECRETO N.º 7.652, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 31, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - o disposto no § 1º do art. 23 de Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - que a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1º de abril de 2021;

III - que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

IV - que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

V - a Instrução Normativa n.º 65, de 7 de julho de 2021, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, assim Instrução Normativa (IN) n.º 65 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), aplicável as contratações no âmbito do Governo Federal e aos contratos realizados com repasse federal decorrente de convênios e acordos e que a Administração Pública do Município pretende seguir a boa-prática,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I – definir previamente o valor estimado da contratação, que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado;

II – aferir a vantajosidade econômica das adesões à Ata de Registro de Preço – ARP de outro órgão ou entidade estadual ou federal, bom como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, quando das utilizações de atas próprias;

III – aferir a vantajosidade econômica como forma de subsidiar o gestor nas prorrogações contratuais;

IV – auxiliar o gestor e o fiscal de contrato, realizando pesquisa de preço quando demandado para dar suporte a análise de pedidos de reequilíbrio contratual.

§ 1º a necessidade de aferição de que trata o inciso III deve ser avaliada quando a contratação se tratar de objetos cuja variação de mercado seja marcada por grandes altas e baixas, contratos que já tenha sofrido alterações quantitativas e deferimento de pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

§ 2º a aferição de que trata o inciso IV não desonera o gestor e fiscal do contrato de realizar a análise dos demais requisitos necessários para a concessão de pedidos de reequilíbrio econômico financeiro tampouco transfere a responsabilidade da decisão para a central de compras.

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobre-preço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

III – preço máximo: é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;



IV – média aritmética: resultado da soma dos preços pesquisados dividida pelo número de preços incluídos no cálculo;

V – média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central; quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII - máximo desvio é o valor limite de preço acima da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da soma da média dos valores pesquisados com o valor do desvio padrão;

VIII - mínimo desvio: é o valor limite de preço abaixo da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da média dos valores pesquisados subtraído o valor do desvio padrão;

IX - preço excessivamente elevado é o preço pesquisado que ultrapassa o máximo desvio;

X - preço inexequível: é o preço pesquisado que está abaixo do mínimo desvio;

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada pela Diretoria de Compras, ou órgão que venha substituí-lo decorrente de sua transformação, em documento que contenha minimamente:

I - descrição clara e objetiva do objeto a ser contratado;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa ou equipe de planejamento da contratação;

III - identificação das fontes consultadas;

IV - data de elaboração do documento;

V - série de preços coletados;

VI - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VII - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

IX - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

Parágrafo único. Na memória de cálculo que materializa a pesquisa, como forma de garantir maior fidedignidade aos valores apurados, o valor de cada item deve ser aferido considerando quatro casas decimais.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Administração.

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive pela própria Administração ou Órgão Demandante, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual e municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data



de divulgação do edital.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável;

f) validade da proposta sempre que possível não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

III - deverão ser informadas aos fornecedores as características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – deverá constar registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

§ 4º Caso ocorra evento superveniente após a elaboração do documento de pesquisa de preço que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, poderá ser reavaliado o preço de referência antes da divulgação do instrumento convocatório, podendo, inclusive, submeter o objeto à nova pesquisa.

§ 5º Ficam dispensadas as disposições do Art. 5º deste Decreto, para as aquisições ou contratações de serviços considerados de pequeníssimo valor, até R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a Administração Pública realizar comparativo de preço diretamente com a contratada escolhida, conforme § 4º do Art. nº 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; através de nota fiscal de venda para outro cliente e/ou contratante, tabela de preços do sistema utilizado pelo fornecedor e/ou comprovante da prateleira com preço praticado, através de relatório fotográfico com data, sendo que a comprovação deverá ser juntada no documento de formalização da demanda.

Art. 7º Serão utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados no art. 5º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 03 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º Nos casos em que a pesquisa de preços for composta apenas por preços pesquisados diretamente com fornecedores, nos termos do inciso V do art. 6º, deverá ser adotado, para definição do preço estimado, o método do menor dos valores obtidos, desconsiderados os valores inexequíveis inconsistentes.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º e do 4º, no que couber.



§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de Notas de Empenhos, de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento do §3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 5º No procedimento do § 3º, quando não for possível obter no mínimo 03 (três) cotações, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada nos autos do processo da contratação correspondente

§ 6º Caberá a Diretoria de Compras realizar a pesquisa de preço nas contratações diretas de que tratam esse artigo, exceto quando justificadamente ela não puder ser realizada por questões técnicas.

Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC

Art. 9º Nas contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com condições padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

§ 1º As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizadas como preço estimado.

§ 2º Se constatada a desatualização do catálogo referido no parágrafo anterior, a pesquisa de preço poderá ser realizada na forma do art. 6 deste decreto, desde que justificado.

Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva

Art. 10. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplicar-se-á o disposto em normativo específico do órgão competente do Poder Executivo Municipal ou, na ausência deste o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste decreto.

§ 1º A composição de custo deve indicar o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a fundamenta.

§ 2º A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra é dispensada à realização de pesquisa de preços na hipótese de haver previsão contratual de repactuação dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.

§ 3º Faculta-se a realização de pesquisa de preços na prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com a presunção de vantagem econômica na manutenção do contrato, caso haja manifestação técnica motivada, mediante despacho fundamentado, emitido pelo gestor do contrato, em que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido.

Contratações Relativas as Obras e Serviços de Engenharia

Art. 11. Nas contratações relativas as obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou o que lhe venha suceder, que estabeleçam regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Durante o processo de orçamentação se restar constatado que algum item não esteja contemplado na tabela SINAPI, devidamente justificado, o orçamento da obra ou serviço poderá adotar custos obtidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 13. A Procuradoria Jurídica e a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Comissão Interdisciplinar da Implantação da NLLC poderão elaborar manuais, roteiros, padronização de documentos e treinamentos com o objetivo de dar aplicação a este Decreto e orientar no procedimento de pesquisa de preço.

Parágrafo único. Além do previsto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com apoio da Procuradoria Jurídica Municipal poderão editar normativos que tratem de procedimentos de estimativas de preços de categorias específicas de contratações, quando isso se fizer necessário.

Art. 14. Aplicar-se-ão as disposições deste decreto aos processos de dispensa e inexigibilidade fundamentados na Lei nº 14.133/2021, cujos procedimentos de pesquisa de preços não estejam concluídos até a data de divulgação deste decreto.

Vigência



Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 7.653, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito do município de Congonhas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 31, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - o disposto no art. 75 de Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

III - que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

IV - a Instrução Normativa n.º 67, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, aplicável às contratações no âmbito do Governo Federal e aos contratos realizados com repasse federal decorrente de convênios e acordos e que o Poder Executivo do Município pretende seguir a boa-prática;

V - o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, quanto ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito municipal;

DECRETA

CAPÍTULO I

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas.

Art. 2º Este decreto não se aplica aos processos de contratação direta que utilize recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, devendo em tais casos observar a regência legal e normativa apontada nos respectivos instrumentos.

Parágrafo único. As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela administração direta, autárquica e fundacional; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n.º 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I – documento de formalização de demanda;
- II – estimativa de despesa, nos termos regulamentado pelo Município;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – projeto executivo, estudo técnico preliminar e análise de risco, se for o caso;
- V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – minuta do contrato, se for o caso;
- IX – razão de escolha do contratado;
- X – autorização da autoridade competente ou do ordenador de despesas;
- XI – check list de conformidade, a ser emitido pela Controladoria Geral do Município.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso V do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta, e/ou o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site oficial e diário eletrônico oficial do Município.

Art. 6º A administração deverá inserir no sistema as seguintes informações para o procedimento de contratação:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
 - II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento, salvo se houver justificativa para sigilo;
 - III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
 - IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
 - V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;
 - VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
 - VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.
- Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 7º O procedimento será divulgado no sítio oficial do Município, na plataforma de realização e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Fornecedor

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:



I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Abertura

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Envio de lances

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Julgamento

Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa n.º 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16.

Art. 17. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Habilitação

Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n.º 14.133/2021.



§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada por meio do sistema eletrônico de realização da dispensa, inseridos até data e horário indicados no Aviso de Dispensa.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o envio desses por meio do sistema.

Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Estadual e de Falência.

Parágrafo Único. Em qualquer caso poderá ser consultado o cadastramento do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), do Governo Federal referido no Decreto n.º 3.722/2001, para fins de habilitação.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 21. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Aplicação

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 25. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 27. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com apoio da Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/419, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que foi autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Zeli Imaculada Pinto, conforme requerimento online ERO – 15928-2023,

II – o equívoco da Administração Pública quanto a liberação do andamento do requerimento supramencionado;

IV – que a servidora supramencionada já se encontra em gozo de férias-prêmio desde o dia 9 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Zeli Imaculada Pinto, matrícula 3268, Professor PEB II, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 9 de outubro de 2023, referente ao período aquisitivo 2018/2023, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

RESOLUÇÃO FUMCULT N.º. 038, 19 DE OUTUBRO DE 2023

Revogação do artigo 2º da Resolução N.º. 031/2023, de 21 de setembro de 2023.

A Diretora Presidente da FUMCULT, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal 2.960, de 07 de maio de 2010 e,

Considerando a Lei 3.130, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio;

Considerando que a Administração, visando proporcionar, uma opção de lazer as famílias;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º da Resolução N.º. 031/2023, de 21 de setembro de 2023, em que o acesso ao Parque estaria indisponível aos demais visitantes e seria exclusivo aos alunos da rede municipal da Educação Infantil;

Art. 2º. A visitação estará liberada para todos os públicos permanecendo a gratuidade aos menores de 16 anos até o dia 31/10/2023;

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro
Diretora Presidente da FUMCULT

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 10/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL – AMIG

Na publicação N.º 3277, do dia 29 de setembro de 2023, onde se lê: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 10/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL - AMIG.; Leia-se: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 10/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL - AMIG. Cláudio Antônio de Souza - Prefeito de Congonhas; Jose Fernando Aparecido De Oliveira, Presidente da Associação Dos Municípios Mineradores De Minas Gerais E Do Brasil - Amig.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

AVISO Nº 046/2023 - CONCORRÊNCIA Nº PMC/007/2023

A Comissão Permanente de Julgamento de Licitações vem informar a ANULAÇÃO do certame, com fundamento no que dispõe o §1º do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, conforme solicitação do setor demandante. Congonhas, 19 de outubro de 2023. Carlos Felipe Soares Ribeiro. Presidente da CPL.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Congonhas, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Art. 2º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - do Governo Municipal:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

II - da Sociedade Civil:

- a) dois representantes de organizações de usuários da assistência social, no âmbito municipal;
- b) dois representantes de entidades e organizações de assistência social, no âmbito municipal;
- c) dois representantes de organizações de trabalhadores da assistência social, no âmbito municipal.

§ 1º Cada membro titular do CMAS Congonhas terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titulares e suplência com representantes da mesma categoria representativa.

Art. 3º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:

I – de organizações de usuários:

- a) coletivos de usuários – são formas de organização informal de usuários da Política Nacional de Assistência Social cuja base territorial está circunscrita ao território da unidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS correspondente;
- b) associações de usuários – organizações legalmente constituídas, para a representação e defesa de grupos e segmentos sociais específicos (ciganos, quilombolas, vítimas de catástrofes, deficiências e outros);
- c) associações e centros comunitários que contem com a presença de usuários do SUAS em suas instâncias de direção e deliberação e afirmem em seus estatutos o compromisso com a defesa dos direitos dos usuários do SUAS;
- d) fóruns de usuários – são organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular, aqueles que têm como principais objetivos a articulação, a mobilização, a representação e a defesa dos usuários, concernentes aos direitos humanos e a vida digna;
- e) movimentos – organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular que tem como principal função a mobilização e defesa dos direitos dos usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social.



II – de entidades e organizações de Assistência Social:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes;

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes;

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III – de organizações de trabalhadores da Assistência Social: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 1º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.

§ 2º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição do conselho e no processo de conferência o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

Art. 4º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatas (as) e/ou eleitores (as) elencados no art. 3º desta lei.

Art. 5º O município deverá propiciar infraestrutura para que a secretaria executiva do conselho municipal de assistência social garanta suporte operacional na eleição da sociedade civil.

Art. 6º O município deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos (as) conselheiros (as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 7º Os membros do Governo Municipal serão indicados pelo (a) Prefeito (a) ou titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

§ 1º Ocorrendo vacância entre titular e/ou suplente entre os conselheiros não governamentais a mesa diretora deverá convocar o segmento para eleição de novo (s) representante (s). Essa convocação será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio do órgão oficial de comunicação e/ou por veículo de comunicação equivalente, cabendo a este fórum deliberar sobre os critérios e procedimentos a serem adotados na eleição, editando a competente resolução.

§ 2º Caso seja necessária a substituição dos representantes dos Órgãos Governamentais, titular ou suplente, a mesa diretora do Conselho encaminhará ao titular da Pasta, o pedido de substituição de seu representante ou suplente.

§ 3º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos titulares, mas sua presença é recomendada em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidos.

Art. 8º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O (a) presidente e o (a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Fica assegurada:

I – ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II – preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 3º O (a) secretário (a) de Assistência Social, se for conselheiro (a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 11. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 12. O controle social do SUAS no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:



I - elaborar seu regimento interno;

II - indicar as prioridades da política de Assistência Social;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - aprovar e assegurar meios para a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

V - coordenar as ações e regularizar a prestação de serviço de natureza pública, privada e filantrópica sem fins lucrativos de Assistência Social de acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VI - regularizar critérios de fiscalização das entidades e organizações de Assistência Social;

VII - fixar normas e efetuar inscrições de entidades e organizações não governamentais de Assistência Social no município, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Lei nº. 12.435/11 que regulamenta o SUAS;

IX - suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais, que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei n.º 8.742/93 e a Lei n.º 12.435/11;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e indicar os recursos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XI - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de Assistência Social;

XII - aprovar critérios e parâmetros para gestão de recursos, bem como para avaliação do desempenho, eficácia e eficiência alcançados pelos serviços, programas e projetos aprovados;

XIII – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XIV - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes a mensurar a qualidade de serviços na área de Assistência Social, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XV - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social no município;

XVI - aprovar critérios para a destinação dos recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 15, inciso I da Lei n.º 8.742/93 - LOAS e a Lei n.º 12.435/11 – SUAS.

Art. 14. Para exercer suas competências, o CMAS Congonhas dispõe da seguinte estrutura:

I – Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes.

Art. 17. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 18. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19. O CMAS escolherá, entre seus membros, o presidente, o vice-presidente, o primeiro secretário e segundo secretário dispondo no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

Art. 20. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.



DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 23. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou extraordinariamente, quando houver necessidade, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 24. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 25. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 26. Fica revogada a Lei n.º 2.340, de 8 de maio de 2002.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/190/2023

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 63/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 63/2023, de autoria do nobre vereador Vanderlei Eustáquio Ferreira. Referida proposição vem com o seguinte teor geral: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas "Canta Congonhas - Festival da Canção de Congonhas" e dá outras providências".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

O Processo Administrativo n.º 839/2023 referente a Emenda Impositiva 2023 direcionada a Associação Congonhense de Artes - ACART por meio do vereador Vanderlei Eustáquio destina a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) à referida associação para a realização do festival musical "CANTA CONGONHAS - FESTIVAL DA CANÇÃO DE CONGONHAS". Simultaneamente foi proposta a Proposição de Lei pelo mesmo vereador, visando instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos do município de Congonhas, o evento "CANTA CONGONHAS - FESTIVAL DA CANÇÃO DE CONGONHAS".

Realizada reunião com representantes da Associação ACART, na qual foi exposto a informações de ambos os processos foi constatado divergência de informações nos editais que acompanham os autos e a entidade se comprometeu a reunir como nobre vereador para unificarem as informações.

Apesar de não haver nenhuma objeção jurídica, entende-se ser inviável no presente momento a aprovação da proposição de lei, por entender que as informações constantes nos dois processos divergem entre si (apesar de terem o mesmo objetivo) e que o mês de Outubro (mês escolhido) já é celebrado a Semana



Municipal de Cultura Evangélica e “Dia Municipal do Evangélico” por meio da Lei n.º 4.055, de 05 de Janeiro de 2022, o que poderia vir a gerar “choque” de datas, além do curto prazo de intervalos para o preparo de um evento e outro.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei n.º 63/2023 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/420, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Exonera e nomeia servidora.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Cristina Graziella Lobo Silva do cargo em comissão de Assessor Técnico e nomeá-la no cargo em comissão de Diretor de Área - símbolo “E”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON